

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES N° 0014414-22.2010.8.19.0204  
EMBTES.: VANESSA REIS DE SOUZA SILVA E OUTROS  
EMBDA. : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA  
RELATOR: DES. CESAR CURY

EMBARGOS INFRINGENTES QUE VÊM COM APOIO NO DOUTO VOTO DO RELATOR DA APELAÇÃO, QUE FICOU VENCIDO APENAS QUANTO AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A VERBA REPARATÓRIA DOS DANOS MORAIS. COLISÃO DE VEÍCULO EM QUE SE VITIMOU FATALMENTE O PAI DOS AUTORES-EMBARGANTES. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE TEM REFLEXOS NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E NÃO NO TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DOS JUROS. HIPÓTESE EM QUE, EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, A CONTAGEM É DA DATA DO INFAUSTO EVENTO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N° 54 DAQUELA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos Infringentes n° 0014414-22.2010.8.18.0204**, em que é são embargantes **VANESSA REIS DE SOUZA SILVA E OUTROS** e embargada **RAINHA SUPERMERCADOS LTDA**, acordam, por **UNANIMIDADE** de votos, os desembargadores que compõem a **Décima Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

V O T O

Relatório às fls.

Cuida-se de embargos infringentes ofertados às fls. 309/322, com apoio no voto do Relator da Apelação Cível, que ficou vencido apenas quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros sobre a verba reparatória dos danos morais (fls. 284), eis que entendeu que são devidos desde o evento danoso, em consonância com a estipulação do Magistrado de Primeira Instância.

Esta ação é movida pelos filhos de vítima fatal de acidente de trânsito que teve o veículo abalroado por automóvel de propriedade da ré-embargada.

Na r. sentença, o douto Juízo de piso fixou a indenização dos danos imateriais em R\$ 30.000,00 para cada um dos três autores, condenando a demandada, ainda, ao pagamento de pensão equivalente a 1/5 do salário mínimo para cada autor, da data do acidente até aquela em que completaram dezoito anos de idade.

No Acórdão, por unanimidade, estabeleceu-se que o pensionamento é devido até os vinte e cinco anos de idade e que os juros haveriam de ser de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passando a 12% ao ano a partir de então. Daí o provimento parcial dos recursos de ambas as partes.

As contrarrazões vieram às fls. 328/339, em prestígio do voto majoritário.

E, no exame da questão, verifica-se que assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a demora no ajuizamento de demanda tendente à reparação dos danos morais sofridos em decorrência da morte de ente querido tem reflexos na fixação do *quantum* indenizatório e não no termo *a quo* da incidência dos juros de mora.

Esta Câmara e o Eg. STJ já assim se posicionaram quanto ao montante da compensação pecuniária:

Apelação cível. Ação de indenização de danos morais decorrentes da morte do irmão dos autores em Plataforma de Petróleo da ré, empresa de que era funcionário. Responsabilidade da ré pelo evento que se evidencia. Precedentes jurisprudenciais. Fixação da verba indenizatória do dano moral em que se considera que os autores, irmãos da vítima, ajuizaram a presente ação dezenove anos depois do evento. Embora o sofrimento decorrente da perda de um ente querido jamais desvaneça, conforme entendimento dominante nesta e na Corte Superior de Justiça, a demora na veiculação no pedido de indenização dessa natureza pode influir na estimativa do *quantum* reparatório, porque a dor, no momento do pedido, já se via apaziguada pelo decurso do tempo. Provimento parcial do recurso dos autores e desprovimento do apelo da ré.

**(Apelação Cível nº 0039919-52.2004.8.19.0001 - Relatora Desembargadora Marilene Melo Alves - julgamento: 21/09/2011).**

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. VIÚVA E PAIS DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECURSO DE TEMPO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3 - No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalícia dos filhos diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes.

4 - Nos termos da orientação desta Corte, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do valor da condenação.

5 - "A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (EREsp nº 526.299/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/2/2009).

6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

**(Terceira Turma - REsp 1133033/RJ - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 15/08/2012).**

No que refere ao termo inicial da fluência dos juros de mora, é a data do infausto evento, na forma de iterativa jurisprudência da Corte Superior de Justiça, eis que aqui se trata de responsabilidade extracontratual, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE CULPA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente pelo acidente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais

esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(Quarta Turma - AgRg no REsp 1441561/SP - Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - DJe 23/04/2015).**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. MORTE DO MOTOCICLISTA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ.

3. O não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão, suficientes por si sós, para mantê-lo, implica a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(Quarta Turma - AgRg no AREsp 100737/RJ - Relator  
Ministro Raul Araújo - DJe 29/10/2014).**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FALECIDA. DANOS  
MORAIS. VALOR. REVISÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DO  
SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.  
JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. RESPONSABILIDADE  
EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta  
Corte, a revisão de indenização por danos morais  
só é possível em recurso especial quando o valor  
fixado nas instâncias locais for exorbitante ou  
ínfimo, de modo a afrontar os princípios da  
razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes  
tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o  
conhecimento do recurso.

2. A indenização por dano moral decorrente de  
morte aos familiares da vítima é admitida por esta  
Corte, geralmente, até o montante equivalente a  
500 (quinhentos) salários mínimos.  
Precedentes. (AgRg no REsp 976.872/PE, Rel.  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,  
julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no  
sentido de que incidem os juros de mora desde a  
data do evento danoso, em casos de  
responsabilidade extracontratual, entendimento  
consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde  
a citação, no caso de responsabilidade contratual.  
Precedentes.

4. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art.  
557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da  
multa nele prevista.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de  
multa.

**(Quarta Turma - AgRg no AREsp 392102/MS - Relator  
Ministro Luis Felipe Salomão - DJe 02/04/2014).**

Civil. Recurso especial. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falecimento de parentes dos autores. Vários autores. Valor da indenização por danos morais a ser dividido entre os autores. Fixação da indenização nos limites do pedido. Juros moratórios. Dano moral e pensionamento. Incidência. Termos inicial. Súmula 54/STJ.

- O valor da indenização por danos morais sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se irrisório, a reclamar majoração.

- A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser limitada pelo valor pedido.

- Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre o valor correspondente ao dano moral e ao pensionamento, ao teor da Súmula 54 do STJ.

Recurso provido.

**(Terceira Turma - REsp 663520/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 05/09/2009).**

Isto posto, voto no sentido do **ACOLHIMENTO** dos embargos infringentes, para prevalência do teor do douto voto do Relator da Apelação, restabelecendo-se a sentença quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros sobre a verba reparatória dos danos morais.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

**Des. Cesar Cury**  
**Relator**